ANO 44 - EDIÇÃO EXTRA. BAYEUX, 29 DE DEZEMBRO DE 2023 _____ www.bayeux.pb.gov.br

VETO PARCIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 020/2023

VETO DO ART. 14º E AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Senhor Presidente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Orgânica de Bayeux, comunico a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI O ART. ao Art. 14 e ao parágrafo único do Art. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023.**, pelas razões que passo a expor:

A Iniciativa de propositura de lei nesse sentido é privativa do Chefe do poder Executivo, de modo que, revelando-se constitucional nesse aspecto, o mérito do projeto possui relevância do ponto de vista do atendimento à política desenvolvimentista rural.

No seu mérito o projeto guarda pertinência com as atribuições da Administração Pública, no que se relaciona em melhor gerir os recursos direcionados a uma determinada área de atuação, como é o caso das afetas ao desenvolvimento rural, conferindo maior transparência e participação heterogênea da sociedade e do poder Público.

O texto aprovado pela Câmara Municipal de Bayeux possui origem que remonta ao ano de 2020, quando, por meio do Ofício nº 472/2020 – GABINETE, foi encaminhado para análise pela Procuradoria do Município, cuja manifestação foi no sentido de efetuar algumas modificações (Parecer Jurídico nº 225/2020). Recentemente, em julho de 2023, o Gabinete da Prefeitura enviou por ofício nº 722/2023, a fim de que a Procuradoria se manifestasse sobre o projeto de lei, ocasião em que Despachou no sentido de que já havia apreciado a matéria por meio do Parecer Jurídico acima citado, acrescentando outras orientações a serem observados antes do encaminhamento do texto à Câmara Municipal.

A maioria das recomendações encaminhadas no Parecer Jurídico nº 225/2020, bem como do DESPACHO de 21/07/2023 não foram atendidas, de modo que diversos dispositivos

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

ficaram com impropriedade de técnica legislativa, o que revela, além de desconformidade com a Lei complementar nº 95/1998, que trata da norma sobre elaboração de leis e demais normativos, possibilidade de dificuldade na leitura e compreensão média em relação ao texto.

Embora seja fundamental que os normativos editados pelo Poder Público sigam a boa técnica jurídica, as impropriedades nesse sentido, não levam a inconstitucionalidade da norma, podendo, em momento futuro, ser objeto de nova propositura legislativa, a fim de sanar as falhas redacionais. A interpretação que se deve realizar no texto da lei, por vezes não poderá incorrer em falha na execução da lei, resguardando o órgão que dará aplicação à lei, a busca pelo apoio da Procuradoria do Município para a elucidação de dúvidas.

Algumas falhas, por serem apenas considerados erros materiais, podem ser tratadas antes da publicação da lei, tais como a retificação da numeração dos artigos 10 e 11 que foram postos no autógrafo no modo ordinal (10º e 11º), quando devem ser no tipo cardinal.

No Artigo 14, foi contemplado, de forma desnecessária o endereço de funcionamento do CMDRS, contudo, não se faz coerente com o interesse público prever o local de funcionamento da entidade, que pode, inclusive, ser direcionada a diversos outros locais do município, de modo que, por entender que não há interesse público relevante na identificação do endereço do conselho no texto da lei, recomenda-se o VETO ao Art. 14.

O Art. 7º traz regramento de que a DIRETORIA será composta por membros oriundos de associações e/ou cooperativas. Há aqui prejuízo à composição eclética que o próprio conselho possui, e nesse sentido, a Diretoria não pode ser abarcada apenas por duas categorias de representantes, e unicamente da sociedade civil, devendo, a nosso ver, que o Poder Público façase representar na Diretoria.

O parágrafo único do Art. $7^{\rm o}$ veda expressamente que os órgãos públicos apenas tenham participação nos cargos de Presidente e Vice Presidente, mas o caput veda

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

completamente a participação do Poder Público em todos os cargos da Diretoria, o que parece ser uma contradição, pois, afirmar no caput que os conselheiros elegerão uma DIRETORIA apenas composta por membros oriundos de Associações e/ou Cooperativa, excluindo todos os demais, inclusive do Poder Público, não traz abordagem democrática da ecleticidade que os conselhos devem possuir, logo, por restar inconstitucional, recomenda-se o VETO ao Parágrafo único do Art. 7º.

Mesmo com o Veto ao parágrafo único do Art. 7º, ainda subsiste inconstitucionalidade em parte do caput do Art. 7º, contudo, como não se podem vetar palavras e expressões de texto de lei, o chefe do Poder Executivo poderá, a seu critério, avaliar a possibilidade de ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade relacionada ao caput do Art. 7º, ou propor projeto de lei no sentido de modificar o texto do artigo.

Dito isto, e após as análises de **recomendações de VETO ao Art. 14 e ao parágrafo** único do Art. 7º, <u>recomenda-se a SANÇÃO ao Projeto de Lei nº 14/2023</u>.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR O ART 14º e ao parágrafo único do Art. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 27 de novembro de 2023.

LUCIENE Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES GOMES MARTINHO:057 476 Dados: 2023.12.27 47276476 12:11:37-03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional